

LEI N° 2.191/ 2012

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério de Goiana-PE, revoga a Lei nº 2.123/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIANA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art.72, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério do município de Goiana, em cumprimento ao que estabelecem a Constituição Federal de 1988, as Leis Federais de nº 9.394/96 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), a Lei de nº 9.424/96 – Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEB), a Lei nº 11.738/2008 e a Lei Orgânica do Município de Goiana.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério objetiva assegurar a profissionalização e a valorização do Professor, bem como, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados pela Rede Escolar Pública do Município e especialmente:

- I - Estabelecer a carreira do Grupo Ocupacional do Magistério, dotando a Secretaria Municipal de Educação e Inovação de um conjunto de cargos e funções compatíveis com a sua estrutura, organizacional e mecanismos e instrumentos que regulem o processo funcional e salarial;
- II - Adotar, para o desenvolvimento da carreira, os princípios da qualificação profissional, da avaliação do desempenho e do tempo de serviço;
- III - Integrar o desenvolvimento profissional dos Professores que compõem o Grupo Ocupacional do Magistério ao da Educação Municipal.

Art. 3º - O Grupo Ocupacional do Magistério é composto pelos cargos de

Professor 1 e Professor 2, profissionais que exercem atividades de docência e que podem ocupar as funções de suporte técnico- pedagógico de: **Gestor Escolar, Vice-Gestor Escolar, Supervisor Escolar, Assessor Pedagógico, Inspetor Escolar, Planejador Educacional, Orientador Educacional e Coordenador de Programa Educacional.**

§ 1º - O quantitativo de professores que compõem o Grupo Ocupacional do Magistério é o seguinte:

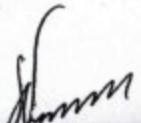
- I – Professor 1: 550 (quinhentos e cinqüenta) cargos;
- II – Professor 2: 250 (duzentos e cinqüenta) cargos.

§ 2º - A qualificação profissional mínima exigida para o exercício das funções de suporte técnico- pedagógico, quantidade por função, constantes no Caput deste artigo, estão descritas nos anexos I e II, desta Lei.

CAPITULO II DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, considera-se que:

- I - **Grupo ocupacional do magistério:** é o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2, que exercem a docência e as funções de suporte técnico- pedagógico, no âmbito do ensino público deste município;
- II - **Cargo público:** é o conjunto de atribuições e de responsabilidades investidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número estipulado e remuneração paga pelos recursos do município;
- III - **Cargo efetivo:** é o cargo cuja provisão decorre de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos;
- IV - **Função:** é o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional e que visam atingir o mesmo objetivo;
- V - **Carreira:** é a sequencia lógica dos cargos dispostos em uma sucessão de Classes, Níveis e Referencias;
- VI - **Classe:** é o agrupamento de categorias do mesmo cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades, de acordo com a qualificação profissional do seu titular;
- VII - **Nível:** é a divisão da classe numa escala de valores para efeito de progressão por tempo de serviço;
- VIII - **Referência:** é a divisão do nível numa escala de valores para efeito de progressão por desempenho;



- IX - **Enquadramento:** é o posicionamento do professor na carreira do magistério;
- X - **Progressão:** é a evolução vertical e horizontal do professor na carreira do magistério;
- XI - **Atividade de magistério:** é o exercício efetivo de docência e de funções técnico -pedagógicas que dão suporte ao ensino;
- XII - **Estágio probatório:** é o período transitório de 03 (três) anos, necessários à avaliação do exercício profissional a iniciar-se no ingresso da carreira;
- XIII - **Professor:** é o titular de cargo de carreira do Grupo Ocupacional do Magistério;
- XIV - **Desempenho:** é a execução das atividades inerentes ao magistério com responsabilidade, competência e eficiência.
- XV - **Regência de aula:** é o desempenho das atribuições do professor em sala de aula diretamente com alunos.

CAPITULO III

DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTERIO E DA ESTRUTURA DOS CARGOS E CARREIRAS

Art. 5º - Fica criado, no quadro da Rede Pública Municipal de Educação, o Grupo Ocupacional do Magistério, com sua respectiva carreira.

Art. 6º - A estrutura dos cargos e carreira do Grupo Ocupacional do Magistério representa o conjunto de atividades da Rede Pública de Ensino de Goiana, relacionadas com os objetivos e finalidades da Secretaria Municipal de Educação e Inovação.

Art. 7º - Compõem o Grupo Ocupacional do magistério, os cargos de Professor 1 e Professor 2, com suas atividades de Magistério constantes dos Anexos III e IV desta lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por suas denominações, pela descrição sumária e detalhada de suas atividades e pelos requisitos exigidos pelo ingresso.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata o caput deste artigo, estão descritos e especificados no anexo V, da presente Lei.

Art. 9º - Os Cargos do Grupo Ocupacional do Magistério estão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Educação e Inovação.

Art. 10 - Os Cargos do Grupo Ocupacional do Magistério – Professor 1 e

Professor 2 - são de provimento efetivo e estão divididos, verticalmente, para efeito de progressão por qualificação profissional, nas seguintes Classes:

I - Para cargo de Professor 1:

- a) **Class e I:** Professor portador de curso Normal, em Nível Médio ou equivalente;
- b) **Class e II:** Professor portador de graduação em Licenciatura Plena;
- c) **Classe III:** Professor portador do curso de Pós Graduação Lato-Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;
- d) **Class e IV:** Professor portador do curso de Pós Graduação Stricto-Sensu, reconhecido pela CAPES (Mestrado);
- e) **Class e V:** Professor portador do curso de Pós Graduação Stricto-Sensu, reconhecido pela CAPES (Doutorado).

II - Para Cargo de Professor 2:

- a) **Class e I:** Professor portador de graduação em Licenciatura Plena;
- b) **Class e II:** Professor portador de curso de Pós Graduação Lato-Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;
- c) **Classe III:** Professor portador de curso de Pós Graduação Stricto-Sensu, reconhecido pela CAPES (Mestrado);
- d) **Class e IV:** Professor portador de curso de Pós Graduação Stricto-Sensu, reconhecido pela CAPES (Doutorado).

Art. 11- As Classes constantes do art. 10, incisos I e II, desta Lei, estão divididas, horizontalmente em Níveis e Referências, sendo:

- I) Professor 1: 8 (oito) Níveis e 2 (duas) Referências, em cada nível, para efeito de Progressão por tempo de serviço e desempenho;
- II) b) Inciso II: 8 (oito) Níveis e 2 (duas) Referências, em cada nível, para efeito de Progressão por Tempo de Serviço e Desempenho;
- III) Mediante a seguinte descrição:
 - a) Nível 1: de 0 (zero) a 04 (quatro) anos, Referências A, B;
 - b) Nível 2: a partir de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, Referências A, B;
 - c) Nível 3: a partir de 08 (oito) a 12 (doze) anos, Referências A, B;
 - d) Nível 4: a partir de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos, Referências A, B;
 - e) Nível 5: a partir de 16 (vinte) a 20 (vinte) anos, Referências A, B;
 - f) Nível 6: a partir de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos, Referências A, B;
 - g) Nível 7: a partir de 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos, Referências A, B;

h) Nível 8: a partir de 28 (vinte e oito) a 32 (trinta e dois) anos, Referências A, B;

Art. 12 - Ao integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, designado para ocupar Cargo em Comissão, na Rede Pública Municipal de Educação, fica assegurado os direitos e vantagens inerentes ao desenvolvimento da carreira pela progressão;

Art. 13 - O ingresso aos cargos de Professor 1 e Professor 2, da Rede Pública Municipal de Educação, são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, através de Concurso Público de Provas e Títulos, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo o ingresso, obrigatoriamente, na Classe, Nível e Referência iniciais de cada cargo.

- I - Professor 1: Classe I, Nível I, Referência A;
- II - Professor 2: Classe I, Nível I, Referência A.

Parágrafo Único: Para o Professor 1 admitido com curso superior de Licenciatura em Pedagogia sua nomeação deve ser para Classe II, Nível I, Referência A.

Art. 14 - As atividades de Magistério exercidas por Professor 1 e Professor 2, de regência e suporte técnico-pedagógico, serão desenvolvidas na educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial da Rede Pública Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao Professor 2, habilitado em Educação Física e em Língua Inglesa, o direito de ministrar aulas em todos os níveis da Educação Básica, tomando como base o § 3º do artigo 26, da Lei 9394/96 - LDBEN.

CAPITULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 - As jornadas de trabalho para o Professor 1 e Professor 2, em atividades de regência ou de suporte técnico-pedagógico, serão fixadas em horas-aula, independente do nível em que atue, e ficam assim definidas.

I - A jornada de trabalho do Professor 1, tanto em regência de sala de aula quanto em suporte técnico-pedagógico, será de, no mínimo, 188 (cento e oitenta e oito) horas-aula para a regência e, no máximo, de 200 (duzentas) horas-aula para o suporte técnico-pedagógico.



II - A jornada de trabalho do Professor 2, em atividades de regência, será fixada em 150 (cento e cinqüenta) horas-aula e, no máximo, de 200 (duzentas) horas-aula.

III - A jornada de trabalho do Professor 2, em atividade de suporte técnico pedagógico, será fixada em 200 (duzentas) horas-aula;

Parágrafo Único - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de ensino aprendizagem, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008.

CAPITULO V DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 16 - O desenvolvimento da Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério ocorrerá mediante progressão vertical e horizontal.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 17 - A Progressão Vertical corresponde à passagem automática do Professor 1 e do Professor 2 de uma classe para outra, mediante qualificação profissional, na área de educação.

§ 1º - O professor terá direito a Progressão Vertical após 60 (sessenta dias) mediante requerimento protocolado, de acordo com o § 2º caput deste artigo.

§ 2º - Os cursos de Pós-Graduação *Lato-Sensu* e *Stricto-Sensu*, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados, para efeito de progressão, se ministrados por instituições autorizadas e credenciadas pelo MEC, para a Pós-Graduação *Lato Sensu*; e autorizadas e reconhecidas pela CAPES. Para os cursos realizados no exterior, farão jus à progressão apenas após o processo de revalidação por instituições brasileiras credenciadas para este fim.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 18 - A Progressão Horizontal se dará por:

- a) Tempo de Serviço
- b) Desempenho.

Parágrafo Único: Os itens de que tratam as alinhas "a" e "b" devem ser atingidos

simultaneamente.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, é a passagem automática do Professor 1 e do Professor 2, de um nível para outro.

Parágrafo Único – A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, dar-se-á, a cada 04 (quatro) anos de efetivo exercício na administração municipal e/ou em atividades inerentes ao Grupo Ocupacional do Magistério.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

Art. 20 - A Progressão horizontal, por desempenho, é a passagem automática do Professor 1 e do Professor 2 de uma Referência para outra, dentro do mesmo nível, por meio de Avaliação.

CAPITULO VI

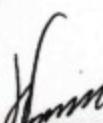
DA AVALIAÇÃO

Art. 21 - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação de desempenho do professor, no cumprimento de suas atribuições e que permite o seu desenvolvimento profissional na Carreira e no Serviço Público Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 18/2009, tendo em vista os objetivos e finalidades da Rede Pública Municipal de Educação.

Art. 22 - A avaliação de desempenho do profissional do magistério será realizada para fins de:

- I - Progressão horizontal;
- II - Identificação da necessidade de capacitação profissional;
- III - Compreensão do funcionamento da Rede Pública Municipal de Educação e detecção de distorções que refletem diretamente no processo de ensino e aprendizagem;
- IV - Criação de instrumentos que visem ao aprimoramento profissional do Grupo Ocupacional do Magistério.

Art. 23 - Os critérios da avaliação de desempenho para efeito de progressão dos Professores em Regência de Classe, serão os seguintes:



- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Desempenho didático-pedagógico, tomando como base o art. 13, da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, de acordo com as atribuições do professor especificadas nesta lei.

Art. 24 - A progressão por desempenho dar-se-á através de processo de levantamento das informações as quais se referem o artigo 23, por comissão composta de 07 (sete) membros:

§ 1º - 02 (dois) Inspetores pedagógicos, 01 (um) Assessor Pedagógico, 01 (um) Coordenador Programa Educacional, 01 (um) do Conselheiro Municipal de Educação, 01 (um) Diretor do Sindicato dos Professores, 01 (um) presidente que, será indicado pela Secretaria de Educação conjuntamente com os inspetores e supervisores pedagógicos, mediante regimento interno elaborado pela Comissão.

§ 2º - O Conselheiro de Educação, o Diretor do SINPROMG serão indicados por seus pares.

Art. 25 - Poderá concorrer à progressão por desempenho o professor do Grupo Ocupacional do Magistério que:

- I - Esteja em efetivo exercício do magistério na Rede Pública Municipal de Educação;
- II - Tenha cumprido período relativo ao Estágio Probatório;
- III - Não tenha se afastado de suas funções, por mais de 05 (cinco) meses, no ano vigente;
- IV - Não estar sendo submetido a inquérito administrativo.

§ 1º- O resultado da avaliação para progressão de que trata o Caput deste artigo, será divulgado no mês de dezembro, correspondendo ao ano letivo, ainda, em curso, como balizador da avaliação e os efeitos financeiros, advindos dessa apuração, passarão a vigorar a partir de fevereiro do ano subsequente.

§ 2º - O quantitativo de professores indicados à Progressão por Desempenho será de 50% (cinquenta por cento) do total de professores do quadro permanente do magistério em cada escola, que preencherem todos os requisitos previstos em resolução do Conselho Municipal de Educação e Portaria Administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Cabe a Comissão, a que se refere o art. 24, fazer o arredondamento

DO VENCIMENTO

Art. 26 - O vencimento do profissional do Grupo Ocupacional do Magistério será fixado em horas-aula.

Art. 27 - Os valores da hora-aula do Professor 1 e do Professor 2 são correspondentes a Classes, Níveis e Referências em que estejam enquadrados, de acordo com sua qualificação profissional, tempo de serviço e desempenho, considerando-se o Piso Nacional dos Professores como vencimento de início da carreira do magistério.

Parágrafo Único - O valor das horas-aula é o estabelecido nas Referências A, Níveis I, Classes I, dos cargos de Professor 1 e do Professor 2, acrescidos da diferença entre:

- I - Referencias - 2% (dois por cento);
- II - Níveis - 4% (quatro por cento);
- III - Classes do Professor 1:
 - a) Da Classe I para II, 10%
 - b) Da Classe II para III, 15%
 - c) Da Classe III para IV, 25%
 - d) Da Classe IV para V , 35%
- IV – Classes do Professor 2:
 - e) Da Classe I para II, 15%
 - f) Da Classe II para III, 25%
 - g) Da Classe III para IV, 35%

Art. 28 - Os valores das horas-aula do Professor 2, Classes I, II, III e IV, serão iguais aos do Professor 1, Classes II, III e IV respectivamente.

Parágrafo Único - A estrutura do vencimento básico dos cargos de que trata o Caput deste artigo, está contida nos Anexos VI e VII desta Lei.

CAPITULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 29 – Fica criado o Bônus por Desempenho Escolar (BDE), atribuído aos professores no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento, desde que a escola em que o professor esteja lotado atinja as metas pré-determinadas nos sistemas de avaliações Educacionais Federal e Estadual.

Parágrafo Único – O BDE será regulamentado por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta lei.

CAPÍTULO IX **FORMA DE ACESSO ÀS FUNÇÕES** **DE SUPORTE TÉCNICO PEDAGÓGICO ADMINISTRATIVO**

Art. 30 - Para o Gestor Escolar e o Vice, o acesso virá através do processo eletivo da comunidade escolar.

Parágrafo Único - Por comunidade escolar entende-se professores, servidores lotados nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, pais de alunos e alunos.

Art. 31 - O Supervisor Escolar, o Orientador Educacional, o Assessor Pedagógico, o Inspetor Escolar e o Planejador Educacional, após seleção interna, serão designados por ato do Poder Executivo, seguindo-se os critérios estabelecidos, previamente, em Resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 32 - O período em que o Professor 1 e o Professor 2, desempenhará as funções de suporte técnico pedagógico administrativo, será de 03 (quatro) anos, podendo ser renovado, observados os critérios estabelecidos na Resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 33 – O Coordenador de Programa Educacional será designado por ato do Secretario de Educação pelo período que o mesmo determinar.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34 - Ao Professor, quando readaptado de função por motivo de doença e/ou incapacidade física ou mental, devidamente, comprovada pela junta médica do município, através de laudo conclusivo e elucidativo, ficam mantidos todos os direitos e vantagens inerentes a função, anteriormente, exercida.

§ 1º - Quando a readaptação da função do regente de classe ocorrer em caráter temporário, deverá o professor ser submetido à reavaliação, pela junta médica do município, após término do período descrito no respectivo laudo médico.

§ 2º - Superado o motivo que deu causa à readaptação do professor a efetiva regência de classe, deverá o mesmo retornar às atividades inerentes a seu

cargo.

§ 3º - Ao professor readaptado da função de regente de classe, serão atribuídas novas funções compatíveis com a sua superveniente limitação da aptidão física no âmbito da Secretaria de Educação.

Art. 35 - As disposições contidos nesta Lei, são extensivas aos Professores aposentados, inclusive, para efeito de enquadramento, com base nos critérios de qualificação profissional e de tempo de serviço, adquiridos em período anterior à data da aposentadoria, respeitando-se o estabelece a Constituição Federal.

Art. 36 - A partir da vigência desta lei, fica estabelecido que:

- I - O Planejador Educacional atua no âmbito da Diretoria de Planejamento da Secretaria de Educação;
- II - O Assessor Pedagógico está lotado na Secretaria de Educação e Inovação e atua nas escolas, vinculados à Diretoria de Ensino.
- III - O Inspetor Escolar e o Coordenador de Programa Educacional atuam nas escolas e são vinculados à Diretoria de Ensino.
- IV - O Gestor e o Vice-Gestor Escolar, o Supervisor Escolar, o Orientador Educacional, atuam na escola em que estão lotados.

Art. 37 - Será permitido ao Professor 1 e ao Professor 2, preferencialmente, em regência de classes, o exercício cumulativo de aulas em regência de classe, obedecendo ao limite máximo de 125 (cento e vinte e cinco) horas-aula, desde que seja decorrente de vacância ou em substituição, na Rede Pública Municipal de Educação.

§ 1º - Considera-se vacância, para efeito deste artigo, as horas-aula remanescentes da apuração do total da carga horária curricular e do número de turmas, da Rede Municipal, a cada ano, atendidos todos os professores efetivos e aprovados em concursos vigentes.

§ 2º - A concessão do exercício cumulativo, esta condicionada às necessidades da Rede Municipal de Educação, devendo o professor, na área de formação, atender os seguintes critérios, simultaneamente:

- I - Conclusão do estágio probatório;
- II - Aprovação nos indicadores de avaliação de desempenho para substituição, traçados pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º - O exercício cumulativo, será concedido enquanto durar a substituição

ou vacância e por período máximo de tempo de 1 (um) ano letivo, não podendo ser renovado.

Art. 38 - Ao professor que se afastar de suas atividades regulares, seja de regência ou de suporte técnico pedagógico, para assumir cargo em instância do SINPROMG – Sindicato dos Professores Municipais de Goiana, fica assegurada a manutenção integral de seus vencimentos, inclusive das gratificações a que fizer jus.

Art. 39 - Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, que, na data da publicação desta lei, não se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes ao magistério, na Rede Pública Municipal de Educação, não serão enquadrados, mas terão direito ao enquadramento e ao desenvolvimento na carreira, tão logo reassumam suas atribuições em uma das escolas da rede municipal.

Art. 40 - A presente lei não prejudicará o direito adquirido e, por isso, fica garantido o pagamento do percentual de 20% (Vinte por cento) a título de Gratificação pelo Exercício do Magistério para os professores admitidos até o ano 2007 e Adicional de Quinquênio para os professores admitidos até 22 de dezembro de 2009, conforme Lei Complementar nº 018/2009.

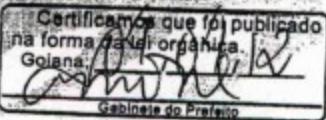
Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações regulamente a presente lei.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2012.

Art. 43 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2.123/2009.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiana, em 04 de Abril de 2012.


Henrique Fenelon de Barros Filho
Prefeito



ANEXO I

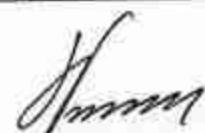
Das funções e da qualidade mínima para o exercício das atividades de suporte – pedagógico.

CARGOS	FUNÇÕES	QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
PROFESSOR 1	Gestor Escolar	Especialização na área de Educação
	Vice-Gestor Escolar	Especialização na área de Educação
	Supervisor Escolar	Especialização na área de Educação
	Orientador Educacional	Especialização na área de Educação
	Assessor Pedagógico	Especialização na área de Educação
	Inspetor Escolar	Especialização na área de Educação
	Planejador Educacional	Especialização na área de Educação
	Coordenador de Programa Educacional	Professor servidor efetivo



ANEXO I (CONTINUAÇÃO)

CARGO	FUNÇÕES	QUANTIDADE POR ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO
PROFESSOR 1	Gestor Escolar	01 (um)	25% por escola de 04 (quatro) a 08 (oito) salas por turno; 50% por escola de 09 (nove) a 18 (dezoito) salas por turno ou mais.
	Vice-Gestor Escolar	01 (um)	15% por escola de 04 (quatro) a 08 (oito) salas por turno; 30% por escola de 09 (nove) a 18 (dezoito) salas por turno ou mais.
	Supervisor Escolar	01 (um) por cada 300 (trezentos) alunos registrados no senso escolar	-----
	Orientador	05 (cinco)	-----



	Educacional		
	Assessor Pedagógico	15 (quinze)	-----
	Inspetor Escolar	10 (dez)	-----
	Planejador Educacional	07 (sete)	-----
	Coordenador Educacional	20 (vinte)	-----



ANEXO II

Das funções e da qualificação para o exercício das atividades de suporte técnico-pedagógico.

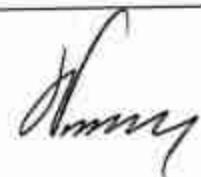
CARGOS	FUNÇÕES	QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
PROFESSOR 2	Gestor Escolar	Especialização na área de Educação
	Vice-Gestor Escolar	Especialização na área de Educação
	Supervisor Escolar	Especialização na área de Educação
	Orientador Educacional	Especialização na área de Educação
	Assessor Pedagógico	Especialização na área de Educação
	Inspetor Escolar	Especialização na área de Educação
	Planejador Educacional	Especialização na área de Educação
	Coordenador Programa Educacional	Professor Servidor Efetivo

[Handwritten signature]

ANEXO II (CONTINUAÇÃO)

CARGOS	FUNÇÕES	QUANTIDADE POR ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE 1 ^a A 4 ^a	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO
PROFESSOR 2	Gestor Escolar	01 (um)	25% por escola de 04 (quatro) a 08 (oito) salas por turno; 50% por escola de 09 (nove) a 18 (dezoito) salas por turno ou mais.
	Vice-Gestor Escolar	01 (um)	15% por escola de 04 (quatro) a 08 (oito) salas por turno; 30% por escola de 09 (nove) a 18 (dezoito) salas por turno ou mais.
	Supervisor Escolar	01 (um) para cada 300 (trezentos) alunos	-----
	Orientador	05 (cinco)	-----

	Educacional		
	Assessor Pedagógico	15 (quinze)	_____
	Inspetor Escolar	10 (dez)	_____
	Planejador Educacional	07 (sete)	_____
	Coordenador Programa Educacional	20 (vinte)	_____



ANEXO III

Da discriminação das atividades.

CARGOS	FUNÇÕES
Professor 1	Docência na Educação infantil Docência no ensino Fundamental anos iniciais (1º a 5º Ano) e nos anos finais (6º a 9º series)* Docência no Ensino Médio* Docência na Educação de Jovens e Adultos; Alfabetização, Fases I e II (1º a 5º ANO) Docência no Ensino Fundamental Direção escolar Vice-Direção Escolar Coordenação Programa Educacional Supervisão Escolar Orientação Educacional Assessoria Pedagógica Inspeção Escolar Planejamento Educacional



ANEXO IV

Da discriminação das atividades de Magnésia.

CARGOS	FUNÇÕES
Professor 2	Docência no Ensino Fundamental anos finais (6º ao 9º ano) Docência no Ensino Médio Docência na Educação de Jovens e Adultos; Fases III e IV (6º ao 9º ano)* Direção escolar Vice-Direção escolar Coordenação Programa Educacional Supervisão Escolar Orientação Educacional Assessoria Pedagógica Inspeção Escolar Planejamento Educacional



ANEXO V

Descrição dos cargos de provimento efetivo do quadro da Rede Pública Municipal de Educação

Grupo: Ocupacional do magistério

Cargos: Professor 1 e Professor 2

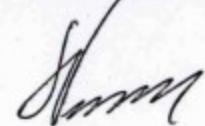
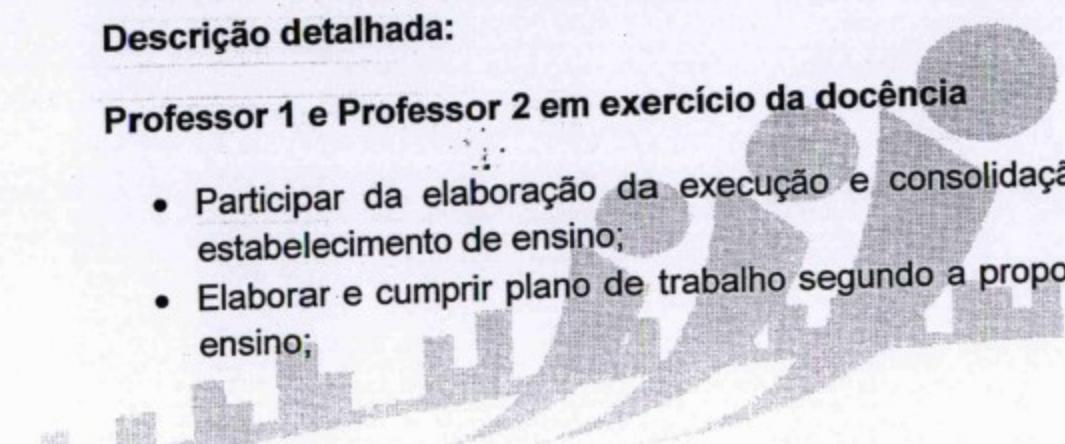
Descrição sumária:

Exercício da docência na Educação Básica, na Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial e em atividades técnico-pedagógica que dão suporte ao ensino.

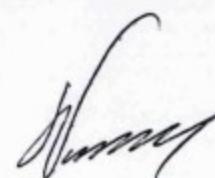
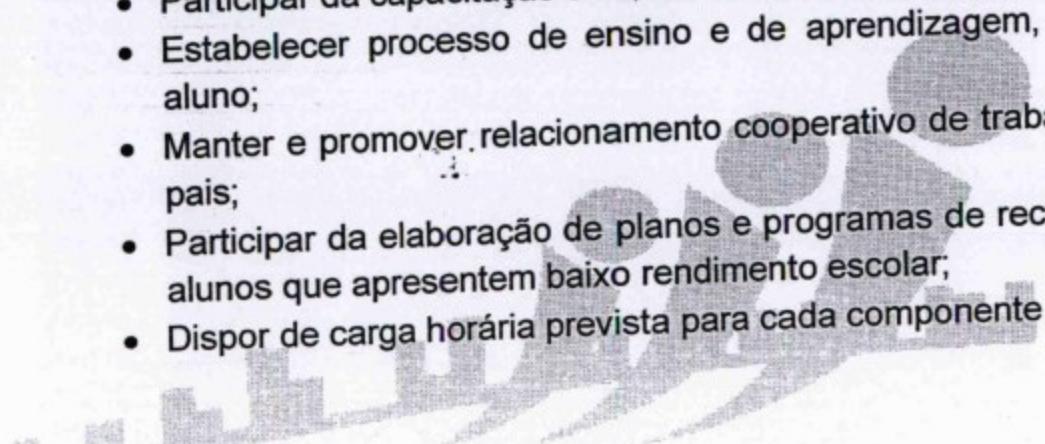
Descrição detalhada:

Professor 1 e Professor 2 em exercício da docência

- Participar da elaboração da execução e consolidação do Projeto Político pedagógico do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

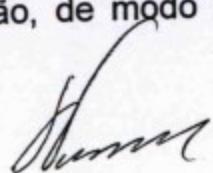
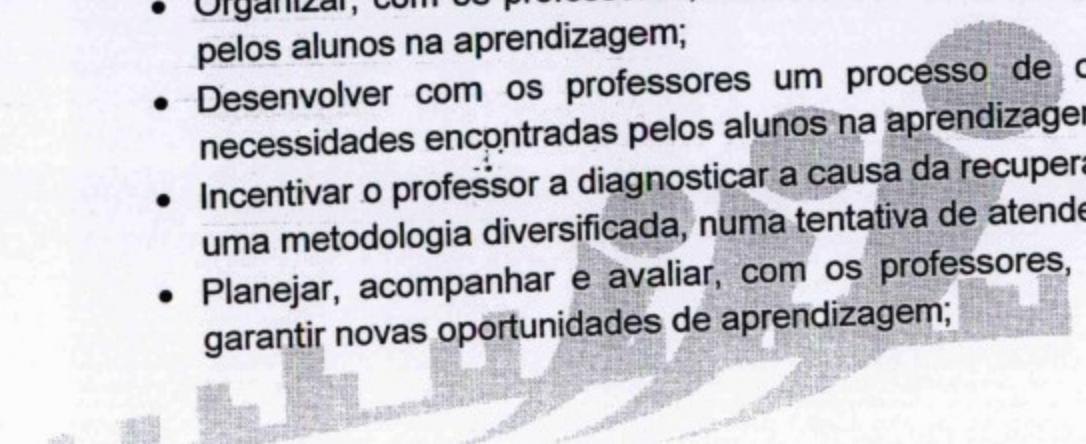


- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- Ministrar aulas nos dias letivos e horas-aula ou estabelecidas por lei, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação do desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Articular atividades extra-classe;
- Desenvolver as atividades de sala de aula, tendo em vista a apropriação do conhecimento pelo aluno;
- Elaborar instrumentos de avaliação com questões claras;
- Participar da capacitação e demais formas de reuniões promovidas pela escola;
- Estabelecer processo de ensino e de aprendizagem, resguardando sempre o respeito do aluno;
- Manter e promover relacionamento cooperativo de trabalho, com seus colegas, com alunos e pais;
- Participar da elaboração de planos e programas de recuperação a serem proporcionados aos alunos que apresentem baixo rendimento escolar;
- Dispor de carga horária prevista para cada componente curricular.

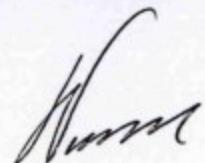
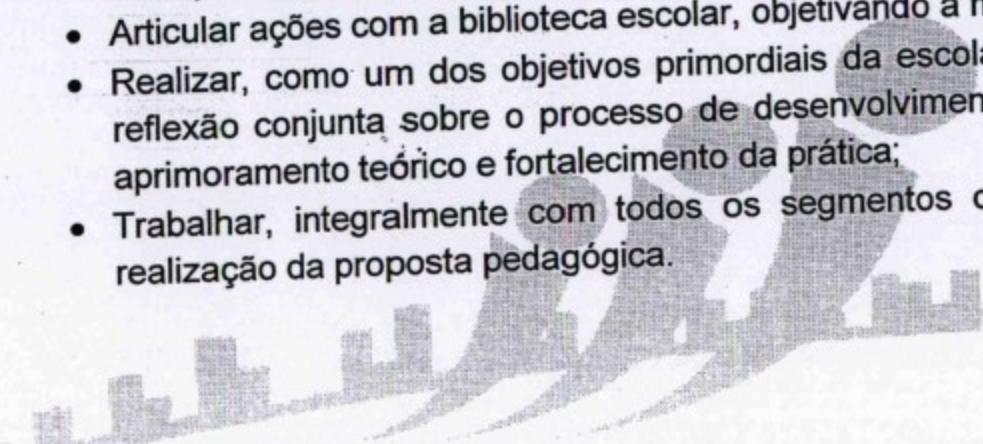


Atribuições do Professor 1 e do Professor 2, na função de Supervisor Escolar

- Oferecer assistência técnico-pedagógica ao professorado, objetivando maior eficácia no ensino-aprendizagem;
- Subsidiar a direção com informações e dados relativos aos trabalhos pedagógicos e ao rendimento escolar;
- Propor à direção, a implantação de projetos de enriquecimento curricular a serem desenvolvidos pela escola e coordená-los, se aprovados;
- Organizar, com os professores, atividades usando a superação das dificuldades encontradas pelos alunos na aprendizagem;
- Desenvolver com os professores um processo de capacitação sistemática a partir das necessidades encontradas pelos alunos na aprendizagem;
- Incentivar o professor a diagnosticar a causa da recuperação escolar, com o objetivo de aplicar uma metodologia diversificada, numa tentativa de atender aos casos especiais;
- Planejar, acompanhar e avaliar, com os professores, estudos de recuperação, de modo a garantir novas oportunidades de aprendizagem;



- Elaborar, juntamente com dos diversos segmentos da unidade escolar, a proposta pedagógica do estabelecimento, processando os ajustes necessários;
- Promover a discussão e a reflexão sobre a prática pedagógica desenvolvida no estabelecimento de Ensino;
- Manter-se atualizado acerca da legislação educacional vigente;
- Articular a escola com a família de forma a assegurar sua participação efetiva numa gestão democrática;
- Identificar competências, dentro da escola e junto as outras instâncias, para a realização de capacitação que venham contribuir para a melhoria da qualidades do ensino;
- Incentivar, junto aos professores e alunos, a produção de trabalhos escritos (textos, jornais, livros) e outras experiências;
- Articular ações com a biblioteca escolar, objetivando a melhoria da prática pedagógica;
- Realizar, como um dos objetivos primordiais da escola, reuniões com os pais objetivando a reflexão conjunta sobre o processo de desenvolvimento educacional dos alunos visando ao aprimoramento teórico e fortalecimento da prática;
- Trabalhar, integralmente com todos os segmentos da escola no sentido de assegurar a realização da proposta pedagógica.



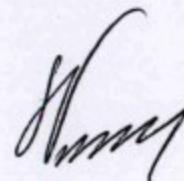
Exercício da docência na Educação Básica, na Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial e em atividades técnico- pedagógicas que dão suporte ao ensino, na forma da Lei.

REQUISITOS BÁSICOS AO INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR 2:

- Graduação em Cursos de Licenciatura Plena;

Área de atuação

Exercício da docência na Educação Básica, na Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial e em atividades técnico -pedagógicas que dão suporte ao ensino, na forma da Lei.



- Elaborar relatório sobre situação funcional de professor ou servidor de apoio ao magistério e/ou situação administrativa da escola, quando solicitado pelo Secretário de Educação;
- Assessorar a direção das escolas, na definição de diretrizes de ação, na aplicação de legislação referente ao ensinado no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade.

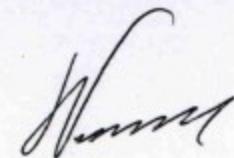
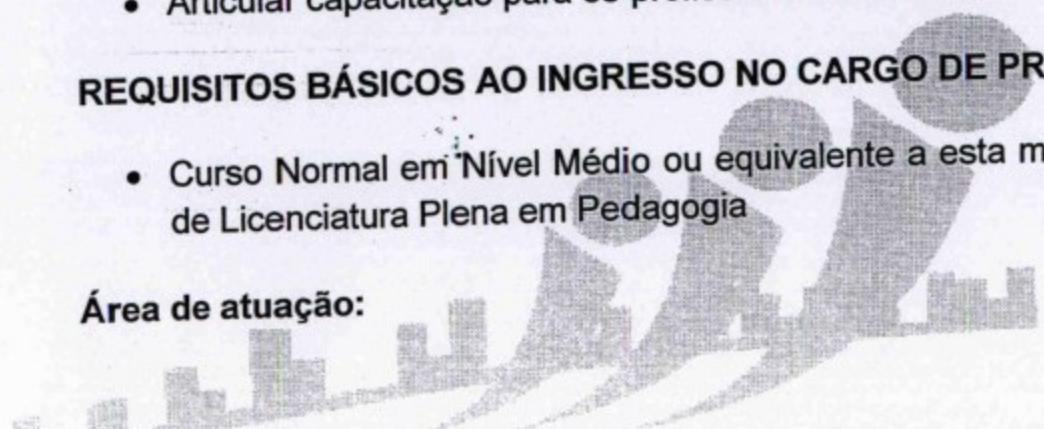
Atribuições do Professor 1 e do Professor 2, na função de Coordenador de Programa Educacional

- Gerenciar programas educacionais formulados pelo Ministério da Educação, pela Secretaria Estadual de Educação ou pela Secretaria Municipal;
- Atuar na articulação entre as atividades da escola e a execução do programa;
- Articular capacitação para os profissionais envolvidos.

REQUISITOS BÁSICOS AO INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR 1 :

- Curso Normal em Nível Médio ou equivalente a esta modalidade de ensino Magistério, Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia

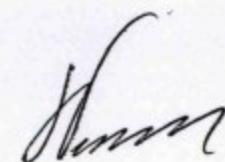
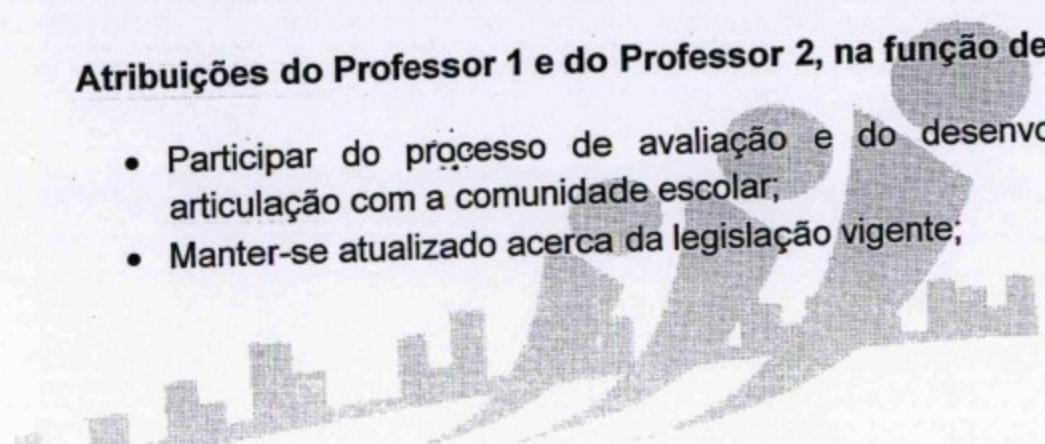
Área de atuação:



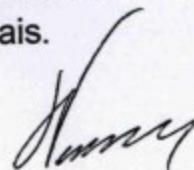
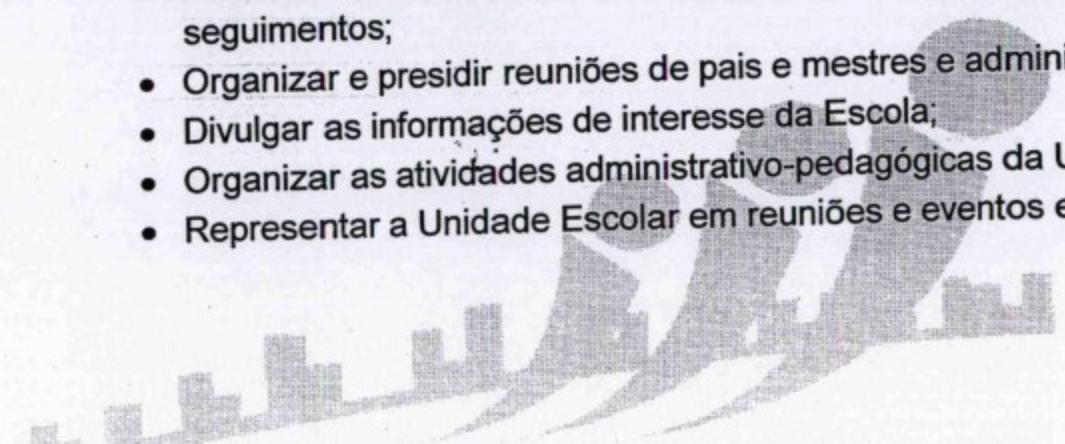
- Organizar, registrar e divulgar o acervo de materiais e recursos tecnológicos facilitadores do processo ensino-aprendizagem existente na escola;
- Indicar ao professor, instrumentos de apoio à sua prática pedagógica;
- Desenvolver programa de incentivos à leitura, com tecnologia da comunicação e informação;
- Orientar o manuseio de equipamentos de uso didático;
- Proporcionar ambiente favorável à utilização de multimeios, no cotidiano da prática docente;
- Dinamizar a utilização de programas e vídeo/TV, articulando-se também com outros materiais disponíveis;
- Analisar a conveniência e aplicar determinados programas na perspectiva da educação;
- Identificar a eficácia dos programas de vídeo em função das diversas formas possíveis de uso;

Atribuições do Professor 1 e do Professor 2, na função de Gestor ou Vice Gestor Escolar

- Participar do processo de avaliação e do desenvolvimento das ações planejadas em articulação com a comunidade escolar;
- Manter-se atualizado acerca da legislação vigente;

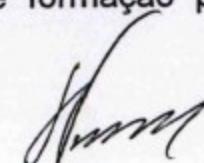
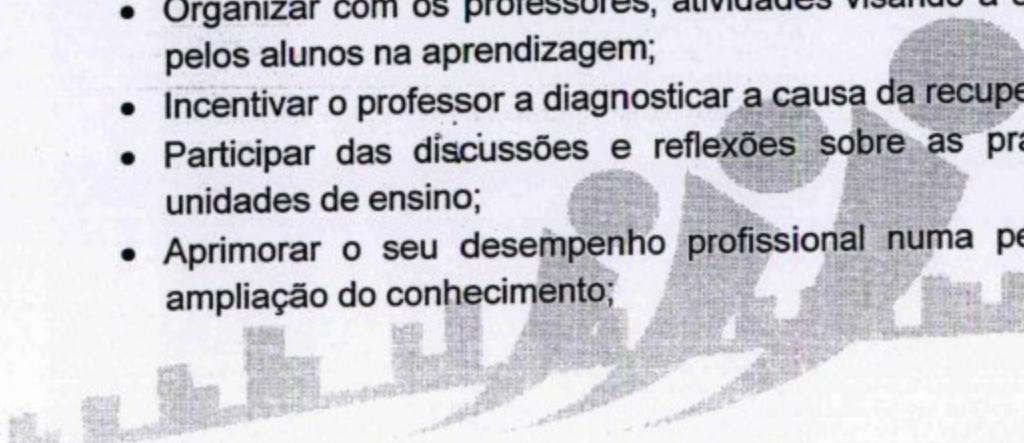


- Elaborar e acompanhar a execução do projeto Político-Pedagógico do Estabelecimento de Ensino com a equipe técnico-pedagógica;
- Supervisionar e avaliar o trabalho exercido pela equipe técnico-pedagógica da Escola;
- Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Classe;
- Elaborar e executar projetos administrativos e pedagógicos da unidade escolar, com a técnico-pedagógica;
- Elaborar o calendário escolar, de acordo com a Instrução da Secretaria de Educação adaptando-o a realidade sazonal da Unidade Escolar;
- Coordenar todo o processo de matrícula e de formação de turmas;
- Estabelecer os horários da equipe técnico-pedagógica;
- Promover articulação entre a escola e a família, visando uma maior participação entre os seguimentos;
- Organizar e presidir reuniões de pais e mestres e administrativo-pedagógicas;
- Divulgar as informações de interesse da Escola;
- Organizar as atividades administrativo-pedagógicas da Unidade Escolar;
- Representar a Unidade Escolar em reuniões e eventos educacionais.



Atribuições do Professor 1 e do Professor 2, na função de Orientador Educacional.

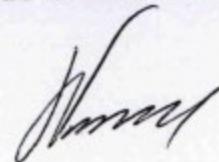
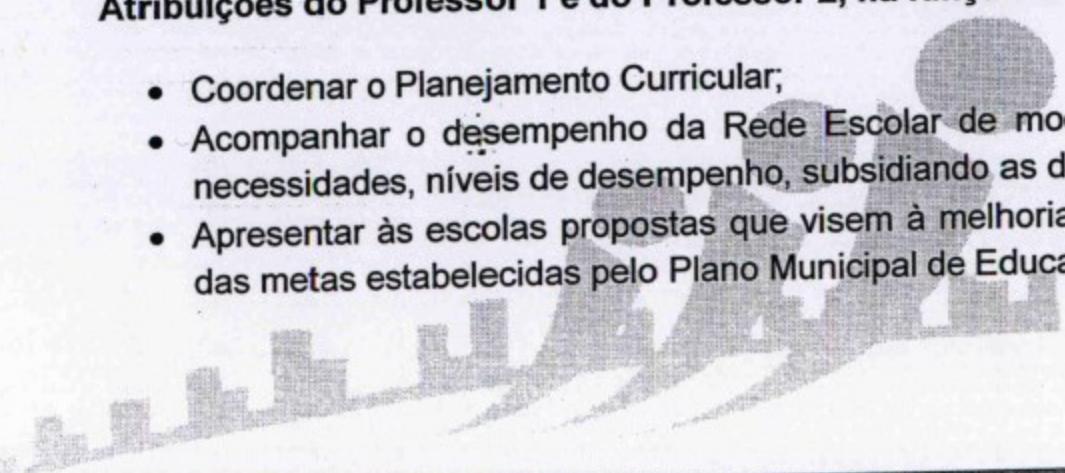
- Participar da elaboração, execução e consolidação do Projeto Político Pedagógico da Escola, articulando-se com a equipe técnica, docentes, discentes e integrantes da comunidade escolar;
- Manter-se atualizado acerca da legislação educacional vigente;
- Assistir o educando, individualmente ou em grupo nas unidades educacionais;
- Acompanhar ao rendimento escolar do aluno;
- Orientar a família no acompanhamento escolar do aluno;
- Constatar dificuldades de aprendizagem e encaminhar o educando ao setores específicos de atendimento;
- Organizar com os professores, atividades visando a superação das dificuldades encontradas pelos alunos na aprendizagem;
- Incentivar o professor a diagnosticar a causa da recuperação escolar;
- Participar das discussões e reflexões sobre as práticas pedagógicas desenvolvidas nas unidades de ensino;
- Aprimorar o seu desempenho profissional numa perspectiva de formação permanente e ampliação do conhecimento;



- Articular a escola com a família de forma a assegurar sua participação efetiva numa gestão democrática;
- Participar de reuniões com os pais, objetivando a reflexão conjunta sobre o processo de desenvolvimento educacional dos alunos, visando o aprimoramento pedagógico contínuo da unidade escolar;
- Participar de ações de capacitação coordenadas pelos órgãos competentes, como alternativa de aprimoramento teórico e fortalecimento da prática;
- Orientar, acompanhar e avaliar os estudantes de cursos de Licenciatura ou normal em Nível Médio, quando do cumprimento de estágio curricular.

Atribuições do Professor 1 e do Professor 2, na função de Planejador Educacional

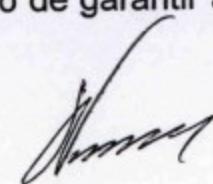
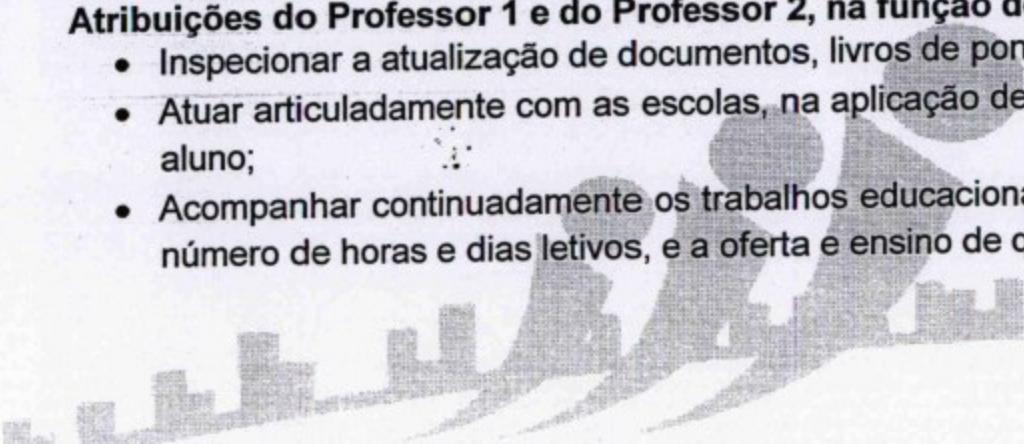
- Coordenar o Planejamento Curricular;
- Acompanhar o desempenho da Rede Escolar de modo a caracterizar suas possibilidades, necessidades, níveis de desempenho, subsidiando as decisões, com base na realidade;
- Apresentar às escolas propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino e ao alcance das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Educação;



- Estimular as atividades da escola, respeitando e incentivando iniciativas dos educadores, identificadas com a Política Educacional do município;
- Assessorar, no que diz respeito a normatização e legislação em vigor, as atividades de matrícula, transferência e demais atos referentes à vida escolar do aluno;
- Definir, planejar e coordenar programas de desenvolvimento dos profissionais que atuam na Rede Municipal de Educação;
- Coordenar programas de acompanhamento e avaliação de produtividade docente e do estágio probatório;
- Assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais;
- Compatibilizar planos, programas e projetos das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Atribuições do Professor 1 e do Professor 2, na função de Inspetor escolar

- Iinspecionar a atualização de documentos, livros de ponto e normas da escola;
- Atuar articuladamente com as escolas, na aplicação de medidas que assegurem os direitos do aluno;
- Acompanhar continuadamente os trabalhos educacionais, no sentido de garantir aos alunos o número de horas e dias letivos, e a oferta e ensino de qualidade;



ANEXO VI

GRADE DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR 1

			188 HORAS MENSais												
TEMPO SERVIÇO	NÍVEL	CLASSE	Venc.	Hora	Venc.	Hora	Venc.	Hora	Venc.	Hora	Venc.	Hora	Venc.	Hora	
			Base	Aula	Base	Aula	Base	Aula	Base	Aula	Base	Aula	Base	Aula	
28 - 32	VIII	B	1.831,07	9,74	2.014,18	10,71	2.316,31	12,32	2.895,38	15,40	3.908,76	20,79			
		A	1.795,17	9,55	1.974,68	10,50	2.270,89	12,08	2.838,61	15,10	3.832,12	20,38			
24 - 28	VII	B	1.760,65	9,37	1.936,71	10,30	2.227,22	11,85	2.784,02	14,81	3.758,43	19,95			
		A	1.726,12	9,18	1.898,74	10,10	2.183,55	11,61	2.729,43	14,52	3.684,73	19,60			
20 - 24	VI	B	1.692,93	9,00	1.862,22	9,91	2.141,55	11,39	2.676,94	14,24	3.613,87	19,27			
		A	1.659,73	8,83	1.825,71	9,71	2.099,56	11,17	2.624,45	13,96	3.543,01	18,89			
16 - 20	V	B	1.627,82	8,66	1.790,60	9,52	2.059,19	10,95	2.573,98	13,69	3.474,88	18,48			
		A	1.595,90	8,49	1.755,49	9,34	2.018,81	10,74	2.523,51	13,42	3.406,74	18,11			
12 - 16	IV	B	1.565,21	8,33	1.721,73	9,16	1.979,99	10,53	2.474,98	13,16	3.341,23	17,77			
		A	1.534,52	8,16	1.687,97	8,98	1.941,16	10,33	2.426,45	12,91	3.275,71	17,44			
8 - 12	III	B	1.505,01	8,01	1.655,51	8,81	1.903,83	10,13	2.379,79	12,66	3.212,72	17,09			
		A	1.475,50	7,85	1.623,05	8,63	1.866,50	9,93	2.333,13	12,41	3.149,73	16,74			
4 - 8	II	B	1.447,12	7,70	1.591,83	8,47	1.830,61	9,74	2.288,26	12,17	3.089,15	16,44			
		A	1.418,75	7,55	1.560,62	8,30	1.794,72	9,55	2.243,39	11,93	3.028,58	16,14			
0 - 4	I	B	1.391,46	7,40	1.530,61	8,14	1.760,20	9,36	2.200,25	11,70	2.970,34	15,84			
		A	1.364,18	7,26	1.500,60	7,98	1.725,69	9,18	2.157,11	11,47	2.912,10	15,44			
TEMPO SERVIÇO			NORMAL MÉDIO			LICENCIATURA			ESPECIALIZAÇÃO			MESTRADO		DOUTORADO	
			NM			LC			ES			ME		DT	
			FORMAÇÃO												

1- A PROGRESSÃO HORIZONTAL:

1.1 -POR TEMPO DE SERVIÇO:

1.1.1 - ENTRE NÍVEIS: 4% (Em relação a Classe A de cada Nível)

1.2 - POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PESSOAL:

1.2.1 - ENTRE REFERÊNCIAS: 2%

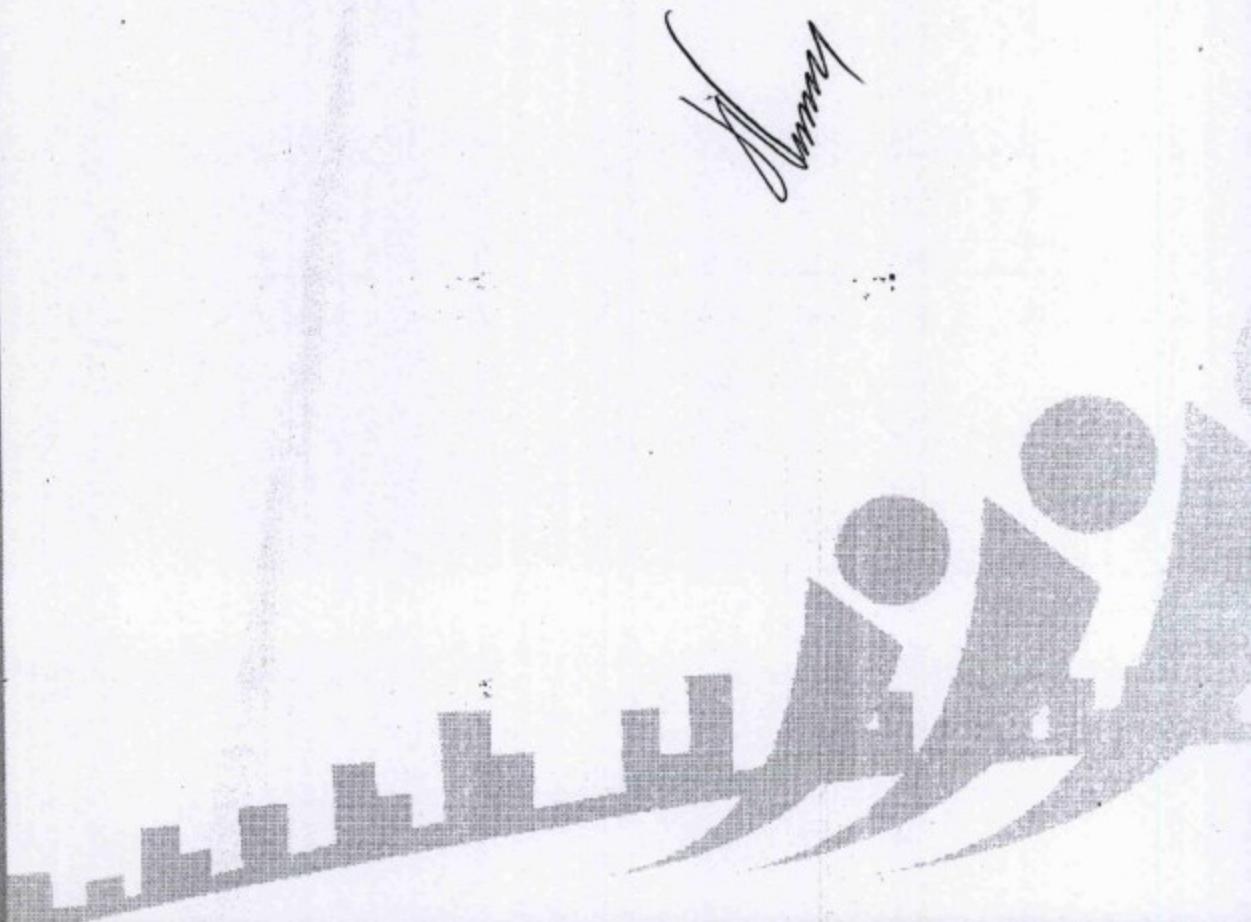
2- A PROGRESSÃO VERTICAL:

NM para LC = 10% LC para ES = 15% ES para ME = 25% ME para DT = 35%

O enquadramento ocorrerá sempre na classe A de cada Nível.

3- NOMENCLATURA:

Exemplo: Professor 1 com Especialização e 18 anos de serviço ==> PEB1- ES- V -A



ANEXO VII

GRADE DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR 2

200 HORAS MENSAIS

TEMPO SERVIÇO	NÍVEL	CLASSE	Venc. Base	Hora Aula	Venc. Base	Hora Aula	Venc. Base	Hora Aula	Venc. Base	Hora Aula
			0 - 4	4 - 8	8 - 12	12 - 16	16 - 20	20 - 24	24 - 28	28 - 32
I	II	B	2.143,74	10,72	2.465,30	12,33	3.081,62	15,41	4.160,19	20,80
			A	2.101,70	10,51	2.416,96	12,08	3.021,20	15,11	4.078,62
II	III	B	2.061,29	10,31	2.370,48	11,85	2.963,10	14,82	4.000,19	20,00
			A	2.020,87	10,10	2.324,00	11,62	2.905,00	14,53	3.921,75
III	IV	B	1.982,01	9,91	2.279,31	11,40	2.849,14	14,25	3.846,33	19,23
			A	1.943,14	9,72	2.234,62	11,17	2.793,27	13,97	3.770,91
IV	V	B	1.905,78	9,53	2.191,64	10,96	2.739,55	13,70	3.698,40	18,49
			A	1.868,41	9,34	2.148,67	10,74	2.685,84	13,43	3.625,88
V	VI	B	1.832,48	9,16	2.107,35	10,54	2.634,19	13,17	3.556,15	17,78
			A	1.796,55	8,98	2.066,03	10,33	2.582,54	12,91	3.486,42
VI	VII	B	1.762,00	8,81	2.026,30	10,13	2.532,87	12,66	3.419,38	17,10
			A	1.727,45	8,64	1.986,57	9,93	2.483,21	12,42	3.352,33
VII	VIII	B	1.694,23	8,47	1.948,36	9,74	2.435,45	12,18	3.287,86	16,44
			A	1.661,01	8,31	1.910,16	9,55	2.387,70	11,94	3.223,39
VIII	IX	B	1.629,07	8,15	1.873,43	9,37	2.341,78	11,71	3.161,41	15,81
			A	1.597,12	7,99	1.836,69	9,18	2.295,86	11,48	3.099,42
IX	X	LICENCIATURA	ESPECIALIZAÇÃO			MESTRADO		DOUTORADO		
			LC		ES		ME	DT		
FORMAÇÃO										

1- A PROGRESSÃO HORIZONTAL:

1.1 -POR TEMPO DE SERVIÇO:

1.1.1 - ENTRE NÍVEIS: 4% (Em relação a Classe A de cada Nível)

1.2 - POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PESSOAL:

1.2.1 - ENTRE REFERÊNCIAS: 2%

2- A PROGRESSÃO VERTICAL:

LC para ES = 15% ES para ME = 25% ME para DT = 35%

O enquadramento ocorrerá sempre na classe A de cada Nível.

3- NOMENCLATURA:

Exemplo: Professor 2 com Especialização e 21 anos de serviço ==> PEB2- ES- VI -A

